

HABEAS CORPUS 85.803 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Paciente: Luiz Gustavo Baptista Teixeira

Impetrantes: Henrique Pereira Baptista e outros

Coator: Primeira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Criminais da Comarca da Capital

Habeas corpus. Alegação de inexistência de justa causa para a ação penal. Denúncia baseada apenas no registro de ocorrência feito pela vítima. Crime de ameaça. Importância da palavra da vítima. Juizados Especiais Criminais.

Apesar de lastreada apenas no Registro de Ocorrência, a denúncia preenche os requisitos minimamente necessários a dar início à persecução penal, portando consigo elementos suficientes para que o acusado conheça o fato que lhe é imputado e possa dele se defender.

Nos crimes de ameaça, a palavra da vítima se reveste de importância para a formação dos indícios de autoria, capazes de deflagrar a ação penal.

Nos juizados especiais criminais, a acusação pode ser oferecida exclusivamente com base no Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, dispensando-se o próprio inquérito policial. Daí se mostrar prematuro o trancamento da ação penal.

Habeas corpus indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*; vencido o Ministro Cezar Peluso, que o deferia.

Brasília, 30 de agosto de 2005 – Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra decisão da 1ª Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Criminais da Comarca do Rio de Janeiro. Decisão que restou assim ementada:

“Justa causa presente — Denúncia regularmente formulada de forma objetiva com lastro nas informações da vítima e da verossimilhança das alegações — Denegação da ordem.”

2. Pois bem, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime de ameaça (art. 147 c/c art. 70 do Código Penal). Todavia, sustenta que inexistente justa causa para a ação penal, uma vez que a denúncia foi elaborada com base exclusivamente no registro de ocorrência que fora lavrado na Delegacia de Polícia. Argumenta que a peça acusatória “*está embasada em um nada jurídico, pois não há indícios de autoria e materialidade*”. Isso pelo fato de que apenas uma das vítimas fez a comunicação da ocorrência na delegacia, além de não se haver colhido nenhum outro depoimento; seja da outra suposta vítima, seja de testemunhas, ou mesmo do paciente. Daí pedir, liminarmente, o sobrestamento do processo-crime e, no mérito, o trancamento da ação penal.

3. Na seqüência, indeferi a liminar pleiteada, em face da ausência dos respectivos pressupostos.

4. Encaminhados os autos à douta Procuradoria-Geral da República, sobreveio parecer pelo deferimento do *writ* (fls. 127/130).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): Consoante relatado, a controvérsia jurídica a ser equacionada no presente *writ* consiste em saber se pode a ação penal por crime de ameaça ter início com base unicamente em registro de ocorrência, feito pela vítima na delegacia de polícia. Como anotado, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 c/c art. 70 do Código Penal, pela prática do crime de ameaça contra seu vizinho e respectiva mulher. A peça acusatória está assim redigida (fls. 19 e 20):

“No dia 24.10.03, por volta das 21:00 horas, na Rua Sabina Abreu Aguilera, n. 347, Vale dos Pinheiros, Nova Friburgo, RJ, o denunciado ameaçou **Alexandre Carney Ned e Nabila Miranda Gonçalves de Zevedo** por gestos, de causar-lhes mal injusto e grave.

Que o denunciado ao ser indagado pela vítima Alexandre Carney Ned, seu vizinho, sobre fato ocorrido em data anterior, oportunidade em que o denunciado havia feito disparos de arma de fogo próximo a sua residência, sacou o denunciado de arma de fogo apontando-a para a vítima e ofendendo-a.

Que o denunciado, também apontou a arma de fogo, em direção da esposa da vítima acima referida, **Nabila Miranda Gonçalves de Azevedo**, que estava grávida e tendo ainda apontado a arma em direção do veículo em que as crianças, filhos do casal, estavam.

Está assim incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal c/c art. 70 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, **requer o Ministério Público** o recebimento da denúncia, com a citação do denunciado, para que responda aos termos da ação penal, com a procedência da pretensão punitiva e a condenação do denunciado”.

7. Dito isso, pontuo que o paciente não aceitou a proposta de transação penal que lhe fez o Ministério Público (fl. 31), preferindo impetrar *habeas corpus* junto à Primeira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Criminais do Rio de Janeiro, com vistas a obter o trancamento da ação penal. Ordem que foi denegada, ao fundamento de que:

“(…)

De fato, a denúncia se baseia tanto nas informações prestadas pela vítima, como na razoabilidade e verossimilhança de suas alegações.

Como já decidiu a Egrégia Corte ‘a precariedade da prova apresentada com a denúncia não basta para ensejar o trancamento da ação penal por falta de justa causa, tendo em vista a possibilidade de que outros elementos probatórios apareçam no curso da instrução (...)’.

(…)

Portanto, o trancamento da ação penal por falta de justa causa, na via estreita do *writ*, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie.

(…)

Registre-se por oportuno que a palavra da vítima se reveste de importância para a formação dos indícios suficientes de autoria capazes de deflagrar a ação penal. Não se exige para a propositura da ação penal a certeza da autoria, cuja verificação dependerá da instrução probatória”.

8. Com efeito, não merece reparos a decisão guerreada. Isso porque a peça acusatória faz a exposição do fato havido por criminoso, com as respectivas circunstâncias de tempo e lugar. Valendo ressaltar que, nos termos da própria decisão impugnada, nos crimes de ameaça “a palavra da vítima se reveste de importância para a formação dos indícios suficientes de autoria capazes de deflagrar a ação penal”. Desse modo, apesar de lastreada apenas no Registro de Ocorrência, a denúncia oferecida contra o paciente preenche os requisitos minimamente necessários a dar início à persecução penal, portando consigo elementos suficientes para que o acusado conheça o fato que lhe está sendo imputado e possa dele se defender.

9. Também impende ressaltar que, no âmbito dos Juizados Especiais, a acusação pode ser oferecida exclusivamente com base no Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, dispensando-se o próprio inquérito policial. Inquérito, esse, apenas necessário para averiguar infrações penais de maior complexidade,

o que não é o caso dos presentes autos. Daí mostrar-se prematuro o trancamento da ação penal, sendo a instrução criminal a fase propícia para esclarecer em definitivo a real atuação do paciente no evento tido por criminoso e descrito na inicial.

10. Nesse claro contexto, importa ainda colacionar a farta jurisprudência que, nesta Suprema Corte, é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa é medida excepcional e deve ser consequência da inequívoca ausência de dados fundamentais na peça acusatória. Confira-se:

“Habeas Corpus. 2. Lesão Corporal. 3. Trancamento da ação penal por ausência de justa causa. 4. Impossibilidade, diante da descrição de crime em tese. Precedentes. 5. Ordem denegada.”

(HC 85.164, Rel. Min. Gilmar Mendes)

“Ação penal — Ausência de justa causa — Trancamento. O trancamento da ação penal por órgão diverso do retratado como juiz natural pressupõe que os fatos na denúncia não consubstanciem crime, ou que haja incidência de prescrição ou defeito de forma, considerada a peça inicial apresentada pelo Ministério Público.

(HC 84.738, Rel. Min. Marco Aurélio)

11. Com esses fundamentos, indefiro o *habeas corpus*.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Sr. Presidente, peço vênias para conceder a ordem e trancar a ação penal.

Na verdade, nem declarações da vítima, segundo consta da referência do eminente Ministro Relator, foram tomadas.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Há um boletim de ocorrência.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): É Juizado Especial?

O Sr. Ministro Carlos Britto (Relator): Sim, Juizado Especial. Louvei-me muito nesse aspecto.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Ainda que seja Juizado Especial.

O Sr. Ministro Carlos Britto (Relator): Para processos de julgamento de crime de menor potencial ofensivo.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Sim, aí a inquirição da vítima se faz em juízo. Não há inquérito.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Penso que o risco de uma ação penal temerária persiste mesmo nesse âmbito. Isso é, não é o fato de se tratar de crime de menor potencial ofensivo que justifica a diminuição das garantias contra ação penal temerária.

Creio que deveria ser colhido algum outro elemento para fundamentar a propositura da ação penal. Aliás, foi esse princípio que a Corte acolheu no famoso caso “Ribeiro x Medina”, em que ficou vencido apenas o Ministro Marco

Aurélio. Há, aqui, risco de uma ação penal sem fundamento. Não é possível transformar a ação penal em inquérito. Aqui foi lançada denúncia para se verificar, no curso da ação penal, se existem, ou não, elementos suficientes para o que seria o início de uma ação penal! Ou seja, é mera proposta de se apurar, no curso da ação penal, se o que consta do registro de ocorrência é, ou não, verdadeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, é quase um paradoxo: parecer pela concessão da ordem; o voto do Ministro Cezar Peluso pela concessão; e eu, aqui, acompanhando o Relator, para indeferir essa mesma ordem.

O que temos? A peça primeira da ação penal atendeu o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, conteve a narração do fato tido como criminoso, com a exposição das circunstâncias e referência, inclusive, à utilização de arma de fogo; os dados quanto à ameaça dirigida à mulher, ao cidadão que a esta altura é vítima; a qualificação do agente com os esclarecimentos a respeito — um vizinho — e a classificação do crime, crime de ameaça.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Há alusão ao vizinho?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Sim, há alusão.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Sim, há alusão ao vizinho. Ele foi indicado como testemunha e não foi ouvido.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Então, vamos declarar inconstitucional o artigo 77 da Lei dos Juizados Especiais?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O vizinho seria o próprio agente. Parece que tudo decorreu de uma desavença de vizinhança?

O Sr. Ministro Carlos Britto (Relator): É uma desavença de vizinhança.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Então, Senhor Presidente, prevê ainda o mencionado artigo 41 que, se necessário, a denúncia deve revelar o rol das testemunhas.

Ao Ministério Público cumpre, durante a instrução do próprio processo, desincumbir-se do ônus da prova. Cabe provar a causa de pedir da própria condenação. Mas há de se aguardar essa mesma instrução. Em alguns crimes, não se tem elementos probatórios de início como, por exemplo, o crime de estupro que, geralmente, é praticado sem testemunha. O risco de alguém sentar no banco dos réus é latente.

Mencionou o Relator a verossimilhança e fatos constantes do boletim de ocorrência e transcritos na denúncia que, se procedentes — aí, competirá ao Ministério Público demonstrar —, levarão à condenação.

Existe a possibilidade de se ofertar a notícia do crime sem base alguma, mas há o contrapeso: aquele que o tenha feito a descoberto poderá responder pela denunciação caluniosa.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Mas, se isso fosse suficiente, poderíamos generalizar o princípio.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Agora, o que não posso, não sendo nem mesmo o juiz natural da própria ação em curso, é antecipar o entendimento sobre a procedência, ou não, da imputação.

Por isso, pedindo vênia ao Ministro Cezar Peluso, acompanho o Relator no voto proferido e indefiro a ordem.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Sr. Presidente, gostaria de ponderar que, levado às últimas conseqüências esse raciocínio, não precisaria boletim de ocorrência, bastaria que o Ministério Público resolva denunciar pura e simplesmente. Depois, no curso da ação penal, ver-se-á se à denúncia corresponde prova, ou não. A minha preocupação é exatamente quanto ao risco de fazer pesar em relação a alguém o constrangimento — o Código também o considera como tal e considera-o ilegal, quando não haja fundamento suficiente para isso — de ação penal que não tenha nenhum fundamento, como se fosse inquérito, em que se vai apurar se o fato é, ou não, verdadeiro.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas o inquérito serviria a quê? A demonstrar-se que ele realmente puxou a arma e a direcionou para uma mulher grávida?

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Mas, se a própria vítima fez referência a uma testemunha que teria presenciado a ameaça, não custava nada que fosse ouvida.

O Sr. Ministro Carlos Britto (Relator): A declaração da vítima no juizado é feita na hora. Crimes de menor potencial ofensivo, não é?

O Sr. Ministro Cezar Peluso: O crime pode ser teoricamente de menor potencial ofensivo, mas o constrangimento que resulta do curso de uma ação penal é o mesmo.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Diz o art. 77 da Lei n. 9.099:

“Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame de corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida em boletim médico ou prova equivalente.”

Não me arrisco, com todas as vênias, a trazer à análise caso a caso esse juízo da imprescindibilidade ou não de diligências prévias ao oferecimento da denúncia, nos casos do procedimento sumaríssimo previstos na Lei n. 9.099, nem a sugerir-lhe a inconstitucionalidade.

Por isso peço vênias ao Ministro Cezar Peluso e acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

HC 85.803/RJ — Relator: Ministro Carlos Britto. Paciente: Luiz Gustavo Baptista Teixeira. Impetrantes: Henrique Pereira Baptista e outros. Coatora: Primeira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Criminais da Comarca da Capital.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*; vencido o Ministro Cezar Peluso, que o deferia.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Brasília, 30 de agosto de 2005 - Ricardo Dias Duarte, Coordenador.